



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0339.3/2021

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para proibir a realização de competições de corridas de cães e abandono de animais domésticos.”

Autor: Deputado Marcius Machado e outros

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Marcius Machado e outros, que, conforme, descrito na ementa da proposição, pretende alterar a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para proibir a realização de competições de corridas de cães e abandono de animais domésticos.

Da Justificação do Autor ao Projeto de Lei em pauta, às pp. 4/5 dos autos eletrônicos, transcrevo, textualmente, o seguinte:

A proposta de Lei em tela tem por escopo **proibir a realização de competições de corrida de quaisquer raças de cães, no Estado de Santa Catarina**, bem como reincluir no texto normativo, a proibição de abandonar animais domésticos e o abandono de animais em vias públicas, aos quais foram excluídos equivocadamente com a publicação da Lei Nº 18.116 DE 17/05/2021.

Tornou-se notório, em reportagem recente na imprensa nacional, que as corridas de cães galgos causam, inegavelmente, danos físicos e psíquicos aos animais envolvidos, vez que são frequentes as fraturas e ferimentos durante as competições. Ainda mais grave, muitos proprietários ministram substâncias como efedrina, arsênico, estricnina e, em alguns casos, cocaína para melhorar o rendimento desses cães. Além disso, o uso intensivo de anabolizantes causa atrofia muscular e prejudica o coração e os rins dos animais. Diante desses fatos, os Estados do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro já proibiram a realização de qualquer competição de velocidade envolvendo cães. Importante frisar que, conforme determina a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, todos os animais



possuem direito à vida, ao respeito e à proteção do homem, não devem ser maltratados; e todo ato que põe em risco a vida de um animal é considerado um crime contra a vida.

Nesse sentido, dispõe a nossa Carta Magna, em seu artigo 225, § 1º, VIII, que os animais são dotados de sensibilidade, impondo à sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que submetam à crueldade qualquer animal.

Por último, haja vista que o art. 2º da Lei estadual n. 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção de Animais", encontra-se com sua técnica legislativa desfigurada (a partir de seu inciso V), em face das várias alterações de que foi alvo a sua redação original, como se pode depreender em consulta à página eletrônica da Assembleia, aproveito o ensejo para dar nova redação aos seus vigentes incisos V a X, contudo, sem lhes alterar a substância material, ao mesmo tempo em que acrescentei, em seu novo inciso XI, o verdadeiro objeto substantivo desta proposição parlamentar, qual seja, a proibição da realização de competições de corrida de cães.

[...]

(Grifo no original)

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de setembro de 2021 e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foi aprovada, por unanimidade, na Reunião do dia 26 de outubro de 2021 (págs.15/17).

Na sequência, o Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual avoquei a relatoria, com fulcro no art. 130, VI, do Rialesc.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

Inicialmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Turismo e Meio Ambiente analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto



aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 83 do Regimento Interno.

Considerando superada a análise quanto à juridicidade da matéria, no âmbito da CCJ (arts. 146, I, e 149, parágrafo único do Rialesc), constato que a medida versada no Projeto em comento visa atender o interesse coletivo, vez que, além de alguns ajustes pontuais no Código Estadual de Proteção de Animais, visa principalmente, proibir o abandono de animais domésticos e a realização das corridas de cães, que provocam severos e permanentes danos físicos e psíquicos aos animais envolvidos, sendo frequentes as fraturas e ferimentos durante a competição.

Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei sob exame tem relevância social, reconhecendo presente o interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0339.3/2021.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator